

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 17 de fevereiro de 2025 às 08h39*  
*Seleção de Notícias*

## Jota Info | BR

Propriedade Intelectual

**Por uma IA inclusiva e sustentável para as pessoas e o planeta . . . . . 3**  
FERNANDO AITH

15 de fevereiro de 2025 | Propriedade Intelectual

**DeepSeek vs. OpenAI: a guerra das IAs e os desafios do direito autoral . . . . . 6**  
MARCELO GOYANES

## Teletime News | SP

Pirataria

**Brasil envia à OMPI lista de sites que violam direitos autorais . . . . . 8**  
MARCOS URUPÁ

## Veja.com | BR

Pirataria

**Banalização da pirataria quadruplica prejuízo em uma década . . . . . 10**  
ÚLTIMAS NOTÍCIAS

## Consultor Jurídico | BR

Inovação

**Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente . . . 11**

## Por uma IA inclusiva e sustentável para as pessoas e o planeta



Nos dias 10 e 11 de fevereiro, mais de 100 países, representados por chefes de Estado e de governo, organizações internacionais, representantes da sociedade civil, do setor privado e da academia reuniram-se em Paris para a Cúpula de Ação de Inteligência Artificial.

O Brasil esteve representado por seu chanceler, Mauro Vieira, e muitos técnicos do alto escalão do governo, para acompanhar os debates e reafirmar seu compromisso por uma inteligência artificial que seja benéfica aos seres humanos e ao planeta.

Ao final do encontro, 59 dos países presentes, incluindo Brasil, China, Índia, França, Alemanha, e outros países desenvolvidos ou em desenvolvimento, assinaram a declaração sobre inteligência artificial inclusiva e sustentável para as pessoas e o planeta, documento estratégico e fundamental para orientar as ações destes Estados no desenvolvimento e incorporação das novas tecnologias que se utilizam de IA.

Além dos 59 Estados signatários, também aderiram aos termos da declaração a União Europeia e a União Africana. Infelizmente, não assinaram a declaração dois países relevantes para que o desenvolvimento da IA se dê de forma ética e responsável: Estados Unidos e Reino Unido.

Ainda assim, o documento é um instrumento valioso

para orientar governos e sociedades em direção a um olhar mais cuidadoso sobre essas tecnologias e, principalmente, para orientar os Estados a implementarem uma regulação adequada para que a IA seja, de fato, inclusiva e sustentável para as pessoas e o planeta.

O documento destaca que o rápido desenvolvimento das tecnologias de IA está promovendo uma mudança de paradigma, com diversas consequências para as pessoas e as sociedades. Por essa razão os países devem conceber as suas próprias estratégias de transição, e para auxiliar nesse processo a declaração identifica prioridades e lança ações concretas para servir ao interesse geral e para evitar a exclusão digital.

As ações propostas estão baseadas em três grandes princípios: respeito à ciência, desenvolvimento de soluções (com ênfase em modelos abertos de IA que respeitem as normas nacionais) e definição de padrões (respeitando os enquadramentos internacionais).

Um dos destaques da declaração versa sobre a necessidade de reforçar a diversidade do ecossistema de IA, por meio de uma abordagem inclusiva, aberta e multilateral que poderá permitir que a IA seja ética, segura, fiável e centrada nos direitos humanos. Nesse sentido, grande destaque foi dado para a necessidade e a urgência de reduzir as desigualdades e ajudar os países em desenvolvimento a ampliarem as suas capacidades de IA.

O documento assinado em Paris reafirma as iniciativas multilaterais já existentes sobre IA, destacando: as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas; o Pacto Digital Global; a recomendação da Unesco sobre a ética da IA; a Estratégia Continental da União Africana sobre Inteligência Artificial; o trabalho da Organização para

Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); as ações do Conselho da Europa, da União Europeia e do G7; o Processo de Hiroshima sobre Inteligência Artificial; e o G20.

Tendo como base esses princípios e iniciativas já estabelecidas, os países signatários da declaração elencaram ações prioritárias a serem adotadas desde já, valendo destacar as seguintes:

Promover a acessibilidade da IA para reduzir a exclusão digital;

Garantir que a IA seja aberta a todos, inclusiva, transparente, ética, segura e confiável, em conformidade com os quadros internacionais;

Permitir a inovação no domínio da IA, criando condições propícias ao seu desenvolvimento e evitando a concentração do mercado, apoiando assim a recuperação e o desenvolvimento industrial;

Incentivar a implantação de IA que tenha um impacto positivo no futuro do trabalho e dos mercados de trabalho e abra oportunidades para o crescimento sustentável;

Tornar a IA sustentável para as pessoas e para o planeta; e

Reforçar a cooperação internacional e promover a coordenação da governança internacional.

Além disso, os países que aderiram à declaração lançaram uma plataforma e uma incubadora para desenvolver IA de interesse geral, visando apoiar, amplificar e reduzir a fragmentação entre iniciativas públicas e privadas e reduzir o fosso digital.

Espera-se que a iniciativa de IA de interesse geral apoiará e promoverá a criação de bens públicos digitais, englobando assistência técnica e projetos de desenvolvimento de capacidades em dados, desenvolvimento de modelos, abertura e transparência,

Continuação: Por uma IA inclusiva e sustentável para as pessoas e o planeta

auditoria, computação, talento, financiamento e cooperação para apoiar e criar conjuntamente um ecossistema de IA confiável que sirva o interesse público de todos, para todos e por todos.

As questões relacionadas ao alto uso de energia pelas tecnologias com IA foram pela primeira vez abordadas em um encontro internacional desta magnitude. Os países signatários pactuaram pelo desenvolvimento de estratégias de cooperação e partilha de conhecimentos visando promover investimentos em sistemas de IA sustentáveis (hardware, infraestruturas, modelos), incentivar discussões internacionais sobre IA e meio ambiente, criar um observatório sobre os efeitos da IA na energia no âmbito da Agência Internacional de Energia e promover inovações de IA de baixo consumo de energia.

A declaração assinada também reconhece a necessidade de melhorar o conhecimento comum sobre os efeitos da IA no mercado de trabalho, por meio da criação de uma rede de observatórios para melhor antecipar esses efeitos no emprego, na formação e na educação. Também reforça a necessidade de se utilizar a IA para melhorar a produtividade, o desenvolvimento de competências, a qualidade, as condições de trabalho e o diálogo social.

A declaração igualmente reconhece a necessidade de diálogos inclusivos entre as diversas partes interessadas, especialmente sobre questões de segurança, desenvolvimento sustentável, inovação, respeito pelo direito internacional, incluindo o direito humanitário e os direitos humanos, a igualdade entre mulheres e homens, a diversidade linguística, a proteção do consumidor e os direitos de **propriedade** intelectual.

Os países signatários também reafirmaram o seu compromisso de lançar um diálogo global sobre a governança da IA e um grupo científico multidisciplinar internacional independente. Traçaram ainda o objetivo de harmonizar a atual governança

dos esforços voltados ao desenvolvimento de IA responsável, assegurando a sua complementaridade e evitando a duplicação.

Ao final, a declaração aponta para a continuidade do processo de debates internacionais sobre a IA, reforçando que o tema está na agenda internacional destes países. Nesse sentido, destaca a importância dos próximos encontros já programados sobre este tema, incluindo a Cúpula de Kigali, o 3º Fórum Global de Ética em IA, a ser organizado pela Tailândia e pela Unesco, a Conferência Global de IA de 2025 e a Cúpula Global de IA para o Bem de 2025.

A declaração assinada em Paris representa mais um importante marco internacional sobre IA, reconhecendo os potenciais benefícios destas tecnologias e reforçando, de forma enfática, a necessidade de se desenvolver regulações nacionais e internacionais que protejam a humanidade e o planeta dos riscos que podem advir destas novas tecnologias.

A recusa dos EUA (atualmente sob o comando in-

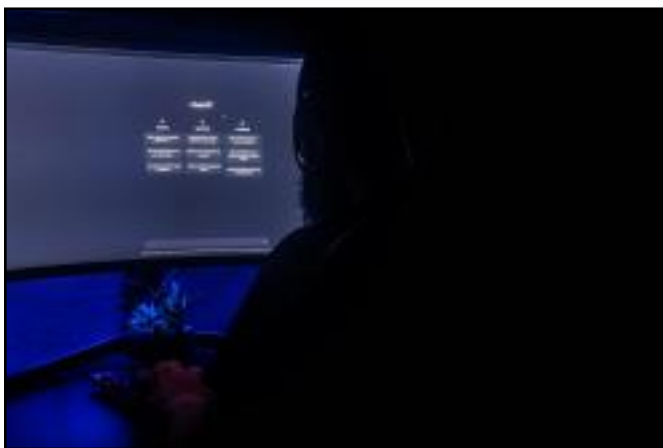
Continuação: Por uma IA inclusiva e sustentável para as pessoas e o planeta

formal/formal das big techs, Elon Musk à frente) e do Reino Unido em assinar o documento, sob o pretexto de que são contra a regulação destas tecnologias neste momento para não "sufocar a indústria", servem apenas para acender o alerta de que sim, está mais do que na hora destas tecnologias serem reguladas em benefício e para a proteção do interesse público e do planeta.

O discurso da desregulação já é conhecido e foi aplicado às plataformas de redes sociais, e os efeitos desta falta de regulação são sentidos fortemente nas atuais ameaças às democracias, nos discursos de ódio, na manipulação grosseira e na disseminação sem freios de mentiras. Seguiremos o mesmo roteiro macabro para as tecnologias com inteligência artificial?

A Declaração de Paris é um alento para os que acreditam que devemos, sim, regular estas novas tecnologias com IA para que sejam, de fato, benéficas e inclusivas.

# DeepSeek vs. OpenAI: a guerra das IAs e os desafios do direito autoral



O provérbio "ladrão que rouba ladrão tem cem anos de perdão" parece ter encontrado abrigo na queda de braço tecnológica entre China e EUA. Uma disputa entre OpenAI (ChatGPT) e DeepSeek pode mudar as regras do jogo da inteligência artificial dos **direitos** autorais.

Recentemente, a startup chinesa DeepSeek foi acusada de utilizar dados e modelos da OpenAI para treinar seu próprio sistema, o que poderia configurar uma violação de **direitos** autorais e dos termos de uso da OpenAI. Segundo a empresa estadunidense, a DeepSeek utilizou a técnica chamada destilação, através da qual um modelo menor aprende com o outro, maior, absorvendo conhecimento para avançar rapidamente no desenvolvimento da IA.

O fato é que a China conseguiu desenvolver um produto com desempenho similar ao da OpenAI, mas a um custo significativamente menor. Essa disputa reacende o debate sobre inovação, ética e proteção à **propriedade** intelectual em um setor que evolui a uma velocidade sem precedentes.

Nos Estados Unidos, diversas ações judiciais questionam o uso de conteúdo protegido por **direitos** autorais para o treinamento de ferramentas de IA, como o ChatGPT. Alguns exemplos: Doe vs. GitHub, Microsoft e OpenAI, Kadrey vs. Meta, Concord Music

vs. Anthropic e UMG vs. Suno, todos ainda pendentes de decisão.

Curiosamente, alguns dos desenvolvedores dessas ferramentas, que antes enfrentavam processos por exploração de dados protegidos, agora acusam a DeepSeek de fazer o mesmo contra eles próprios para oferecer uma alternativa mais acessível. O feitiço teria virado contra o feiticeiro? Embora o certo e o errado ainda aguardem definição, é possível extrair conclusões preliminares a partir dos marcos legais da UE e do Brasil.

### A regulamentação na União Europeia e no Brasil

A UE legislou sobre IA de forma pioneira em março de 2024, impondo regras abrangentes a desenvolvedores e provedores que utilizem dados de cidadãos dos países membros. Quem quiser operar no mercado europeu deve se adequar à Lei, sob pena de multas entre 7,5 milhões e 35 milhões de euros ou de 3% a 7% do faturamento mundial da empresa, o que for maior.

A legislação europeia classifica as ferramentas de IA em categorias de risco: baixo/limitado, alto e inaceitável. Além disso, obriga os desenvolvedores a elaborar políticas de conformidade e respeitar diretrizes de **direitos** autorais. Os titulares de obras protegidas podem proibir seu uso (**opt-out**), e os desenvolvedores devem fornecer um resumo detalhado do conteúdo utilizado no treinamento de seus modelos, permitindo eventual compensação aos criadores. A única exceção se aplica à mineração de dados para pesquisa científica e estudos sem fins comerciais.

No Brasil, o PL 2338/2023, aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, estabelece normas gerais para o desenvolvimento e uso responsável da IA. Ele

Continuação: DeepSeek vs. OpenAI: a guerra das IAs e os desafios do direito autoral

contém uma seção específica sobre **direitos** autorais, determinando que: o desenvolvedor divulgue os conteúdos protegidos utilizados no treinamento, publicando um sumário em seu site; os titulares de **direitos** autorais possam proibir o uso de suas obras; e o uso de conteúdos protegidos exija remuneração aos detentores dos direitos.

O projeto de lei prevê exceções para instituições científicas, de pesquisa e educacionais, além de museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que o material seja obtido de forma legítima, utilizado sem fins comerciais e limitado à finalidade proposta.

## Conclusão

A ausência de um marco regulatório internacional

mantém a incerteza jurídica no campo dos **direitos** autorais aplicados à IA. Dependendo de como países como o Brasil e os membros da UE incorporarem as diretrizes europeias e julgados de outras jurisdições em suas legislações nacionais, o mundo poderá adotar uma abordagem mais ou menos restritiva quanto à proteção jurídica.

Enquanto isso, a concorrência global segue intensa, baseada no reaproveitamento e melhoramento constante de conteúdo já existente. Resta a dúvida: será possível equilibrar inovação e respeito aos **direitos** autorais sem comprometer o avanço da inteligência artificial?

## Brasil envia à OMPI lista de sites que violam direitos autorais



**Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) recebeu uma lista com 393 sites piratas bloqueados pelas autoridades brasileiras. A lista será inserida na Wipo Alert, mecanismo de monitoramento e difusão internacional desse tipo de conteúdo.

Fotos: Pixabay e Pexels

O **Conselho** Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a **Propriedade** Intelectual (CNCP), vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), enviou para a **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma lista com 393 sites piratas bloqueados pelas autoridades brasileiras.

A lista será inserida na Wipo Alert, mecanismo de monitoramento e difusão internacional desse tipo de conteúdo. Segundo o MJSP, a comunicação ao organismo internacional faz parte do esforço do governo brasileiro de combater a **pirataria** digital e proteger os cidadãos de crimes cibernéticos.

A pasta diz que as plataformas ilegais já foram alvo de ações de órgãos da segurança pública, como a Operação Redirect, conduzida pelo Laboratório de Operações Cibernéticas (Ciberlab), e a Operação 404, que, em sua última fase, bloqueou 675 sites e 14 aplicativos de streaming.

No último ano, o Brasil conseguiu reduzir sig-

nificativamente o consumo de conteúdo pirata online em domicílios conectados à banda larga, protegendo mais de 1,54 milhão de pessoas de golpes e roubo de informações pessoais. De acordo com o relatório mais recente da Aliança Contra a **Pirataria** Audiovisual (Alianza), a porcentagem de lares que acessaram conteúdo ilegal caiu de 39,7% no segundo trimestre de 2023 para 36,8% no mesmo período de 2024, entre as 43,9 milhões de residências conectadas à **Internet**.

Além de promoverem a distribuição ilegal de conteúdos, os sites piratas expõem mais de 90 milhões de consumidores a fraudes, roubos de dados e ataques cibernéticos, explica o MJSP. Neles, também foi identificada a presença massiva de anúncios de apostas ilegais, que atingem também crianças e jovens.

O secretário Nacional do Consumidor, Wadih Damous, destaca a importância dessa ação para a segurança digital dos brasileiros. Para ele, o combate à **pirataria** não se trata apenas de uma questão de **direitos** autorais, mas de proteção ao consumidor e à sociedade. "Muitos desses sites são usados para disseminação de vírus e para o roubo de dados pessoais, causando prejuízos incalculáveis aos cidadãos. Nosso compromisso é garantir um ambiente digital mais seguro e justo."

O secretário-executivo do CNCP, Andrey Lucas Macedo Corrêa, explica que esses sites utilizam conteúdos ilegais para gerar lucro por meio de anúncios e que cerca de 70% deles fazem publicidade de apostas clandestinas. "O mais preocupante é que grande parte do público dessas plataformas é formado por menores de idade, o que as torna uma porta de entrada para problemas sociais ainda mais graves," destaca.

Lista sigilosaA lista de nomes dos sites bloqueados e reportados para o Wipo Alert é sigilosa, explicou a pasta. Essa regra visa impedir que novas in-



fraestruturas criminosas sejam criadas a partir das informações divulgadas, além de garantir a eficácia das investigações e fiscalizações.

Com o informe à OMPI, o Brasil promoveu a maior inclusão de sites piratas no sistema vinculado à ONU dos últimos sete anos. O monitoramento pela organização permite que as informações sejam compartilhadas em tempo real com os 193 países membros, o que aumenta a eficácia das ações de fiscalização e de bloqueio de sites ilícitos.

Continuação: Brasil envia à OMPI lista de sites que violam direitos autorais

O acesso à lista também auxilia os países na implementação de medidas de bloqueio e de desmonetização dessas plataformas. Além disso, o Wipo Alert fornece informações para empresas de publicidade e instituições financeiras, ajudando a impedir que esses sites ilegais obtenham lucros por meio de anúncios ou transações bancárias.

# Banalização da pirataria quadruplica prejuízo em uma década

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



Contrabando avança em 15 setores e causa perdas avaliadas em R\$ 468,3 bilhões à economia nacional

O contrabando e a **pirataria** estão em toda parte, mas principalmente nos locais de comércio popular. Acessórios e roupas estampadas com monogramas de grife de luxo, marcas de cigarro totalmente desconhecidas e celulares sem certificação da Anatel são vendidos aos baldes, nas bancas dos ambulantes e até mesmo em lojas. A mercadoria não fica escondida, nem a compra é feita com algum constrangimento do consumidor, mais interessado no preço do que na procedência. Enquanto isso a fiscalização faz vista grossa à negociação sem nota. No Brasil, comprar produto falsificado é fácil, basta querer.

A banalização da **pirataria** pode ser medida pela escalada dos prejuízos, que na última década quadruplicaram. Em 2014, o montante era de R\$ 100 bilhões e passou a R\$ 468,3 bilhões, em 2024, de acordo com o mais recente levantamento do Fórum Nacional Contra a **Pirataria** (FNCP) e a Ilegalidade. "Estamos falando de um sistema que não apenas drena recursos da economia formal, mas alimenta o crime organizado e desestabiliza setores inteiros da indústria nacional" diz Edson Vismona, presidente da FNCP.

Desfilar uma bolsa genérica da Dior tem consequência muito maior do que apenas despertar a inveja das amigas mais ingênuas, que não sabem abpi.empauta.com

distingui-la de uma original. O setor do vestuário é o mais impactado pela **falsificação**. Está no topo do ranking de prejuízos, com o montante de R\$ 87 bilhões, em perdas. Em segundo lugar, reinam as bebidas alcoólicas, com R\$ 85,2 bilhões, seguidos dos combustíveis, com R\$ 29 bilhões, e pela higiene pessoal, R\$ 21 bilhões.

Cigarro é o setor mais rentável da **pirataria**

O contrabando mais rentável para os criminosos, segundo o levantamento, é o de cigarros. No ano passado, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu 59 milhões de maços ilegais em todo país. Trata-se do item mais confiscado pela Receita Federal, mesmo assim segue sem controle, pois está nas mãos das facções. No ano passado, esse mercado movimentou R\$ 9 bilhões de reais, levando a um prejuízo de R\$ 7,2 bilhões em evasão fiscal, de acordo com os dados da Inteligência em Pesquisa e Consultoria.

## Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente



Com a publicação da Lei nº 11.638/07, alterada pela Lei nº 11.941/09, o Brasil iniciou o processo de convergência das normas contábeis para o padrão Opinião Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente

Com a publicação da Lei nº 11.638/07 [1], alterada pela Lei nº 11.941/09 [2], o Brasil iniciou o processo de convergência das normas contábeis para o padrão internacional.

Na exposição de motivos da Lei nº 11.638/07 consta que os objetivos das mudanças dos critérios contábeis aplicáveis no Brasil em relação à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras eram o de "modernizar e harmonizar as disposições da lei societária em vigor com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais".

Nesse contexto, a Lei nº 11.941/09 alterou a legislação tributária federal e criou o chamado Regime Tributário de Transição (RTT). Referido regime estabelecia que as alterações na legislação que, eventualmente, modificassem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas, não iriam impactar a determinação do lucro real, de-

vendo ser considerado, para fins tributários, os critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007. Por efeito, o RTT seria aplicado até que entrasse em vigor uma lei que disciplinasse os efeitos tributários das inovações trazidas.

Posteriormente, a Lei nº 12.973/14 [3] (fruto da conversão da Medida Provisória nº 627/13 [4]) revogou o RTT e disciplinou os efeitos tributários decorrentes da adoção dos novos critérios contábeis. Em linhas gerais, referido dispositivo legal mantém o regime de dependência parcial da contabilidade para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL. Inclusive, permanece vigente o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 [5], pelo qual o lucro real é calculado a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

### Ativo intangível gerado internamente

Para além destas breves considerações a respeito da convergência contábil brasileira aos padrões internacionais, para uma melhor compreensão sobre o tema, também se faz necessário examinar o regimento contábil relacionado aos ativos intangíveis constantes no Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) - Ativo Intangível [6].

De acordo com a regra contábil, o "ativo intangível é um ativo não monetário identificável sem substância física". Ainda, aderente a essa primeira classificação, os itens 21 a 23 do referido CPC 04 estabelecem que o reconhecimento de um ativo como intangível exige que a entidade demonstre:

"21. Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e (b) o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade. 22. A entidade deve

Continuação: Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente

avaliar a probabilidade de geração de benefícios econômicos futuros utilizando premissas razoáveis e comprováveis que representem a melhor estimativa da administração em relação ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil do ativo. 23. A entidade deve utilizar seu julgamento para avaliar o grau de certeza relacionado ao fluxo de benefícios econômicos futuros atribuíveis ao uso do ativo, com base nas evidências disponíveis no momento do reconhecimento inicial, dando maior peso às evidências externas."

No que se refere ao ativo intangível gerado internamente, objeto da presente análise, o item 51 e seguintes do CPC 04 estabelecem os critérios e requisitos necessários para o seu adequado reconhecimento. De maneira geral, referido registro acaba sendo deveras criterioso, especialmente pela dificuldade de separar seus custos de formação dos demais custos relacionados à atividade econômica como um todo.

O reconhecimento destes valores acaba se restringindo aos projetos internos em fase de pesquisa, desde que a entidade atenda aos seguintes requisitos: (1) viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda; (2) intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo; (3) capacidade para usar ou vender o ativo intangível; (4) forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros; (5) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e (6) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento [7].

## Lei do Bem

Superado os requisitos previstos no CPC 04 para o reconhecimento de um ativo intangível gerado internamente, passamos a avaliar as previsões legais da "Lei do Bem" juntamente com a seção XVIII da Lei

nº 12.973/14, que trata sobre a amortização dos ativos intangíveis.

Os incisos I e IV do artigo 17 da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem) estabelecem o seguinte:

"Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação** tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo; () IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação** tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;" (grifo nosso)

Uma análise que merece ser feita a respeito dos dispositivos legais citados se refere à distinção entre os benefícios tributários: o primeiro deles (inciso I) trata da dedução dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação** tecnológica [8] classificáveis como despesas operacionais pela legislação do imposto sobre a renda, enquanto o segundo (inciso II) alcança a amortização acelerada de ativos intangíveis adquiridos no período.

Ademais, os artigos 41 e 42 da Lei nº 12.973/14 dispõem:

As tratativas da amortização dos ativos intangíveis previstas na Lei nº 12.973/14 trouxeram [9]: (1) regra geral (artigo 41), aos dispor que após a convergência das normas contábeis, a amortização dos direitos classificados no ativo não circulante intangível será dedutível na determinação do lucro real (desde que

Continuação: Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente

intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei nº 9.249/95), e (2) exceção (artigo 42), referente aos ativos intangíveis gerados internamente no âmbito da Lei do Bem, dado sua remissão ao inciso I do artigo 17 da lei de regência do benefício.

Por efeito, referidos dispositivos acabaram por equiparar os impactos tributários, no âmbito da Lei do Bem, dos ativos intangíveis adquiridos com os ativos intangíveis gerados internamente. Isso porque, para a primeira categoria, o inciso IV do artigo 17 da Lei do Bem prevê a possibilidade de amortização acelerada/integral no período de apuração em que os dispêndios relativos à aquisição ocorrerem, enquanto para o segundo grupo de intangíveis, a Lei nº 12.973/14 permite a exclusão na determinação do lucro real no período em que ocorrido os dispêndios, ainda que registrados no ativo não circulante.

O potencial ponto de tensão que pode surgir desse dispositivo legal guarda relação com o benefício previsto no artigo 19 da Lei do Bem, que trata sobre a exclusão adicional de 60% a 100% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação** tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ.

Em outras palavras: para além da dedutibilidade no período de apuração, os ativos intangíveis gerados internamente, quando atendidos os critérios contábeis citados acima para tal classificação, poderiam ser imputados na base da exclusão adicional de 60% a 100% previsto no artigo 19 da Lei do Bem?

Considerando o arcabouço legal que trata sobre o tema, entendo que sim. Especificamente em relação aos valores relacionados ao benefício fiscal de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a legislação tributária deixa claro que a classificação contábil como intangível não altera sua natureza tributária, qual seja: despesa operacional pela legislação do imposto

sobre a renda da pessoa jurídica.

Nesse contexto, consta no item 49 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 627/13 (convertida na Lei nº 12.973/14) que o artigo 40 (atual artigo 42 da Lei nº 12.973/14) permite a exclusão, na apuração do lucro real e no período em que incorridos, dos gastos com desenvolvimento de **inovação** tecnológica registrados no ativo intangível, devendo ser adicionados nos períodos seguintes, à medida da amortização do ativo. Dessa forma, se mantém o benefício fiscal previsto no inciso I e do artigo 17 da Lei nº 11.196/05, sem que o contribuinte tenha que registrar esses gastos como despesa operacional.

Ademais, não seria lógico que determinando valor, ainda que classificado como ativo intangível, claramente recebendo o tratamento tributário de despesa operacional pela legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas não computasse a base da exclusão adicional.

O artigo 19 da Lei do Bem faz remissão expressa ao conteúdo do inciso I do artigo 17 do mesmo dispositivo legal. Além disso, o artigo 42 da Lei nº 12.973/14 também se refere nominalmente ao inciso I do artigo 17 da Lei do Bem. Ou seja, o regramento tributário sobre a matéria é notoriamente circular em relação as tratativas que devem ser dadas aos valores que se amoldam a regra.

Sendo assim, em um contexto macro de interpretação legislativa, conforme já mencionado, é possível verificar que o legislador preservou os efeitos tributários anteriores às mudanças contábeis para as situações em que os ativos intangíveis são gerados internamente e se amoldem aos dispositivos da Lei do Bem.

[1] BRASIL. Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007. Conteúdo disponível em:

. Acesso em 09 de fev. 2025.

Continuação: Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente

[2] BRASIL. Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005. Conteúdo disponível em:

. Acesso em 09 de fev. 2025.

[3] BRASIL. Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014. Conteúdo disponível em:

. Acesso em 09 de fev. 2025.

[4] BRASIL. Medida Provisória nº 627 de 11 de novembro de 2013. Conteúdo disponível em:

. Acesso em 09 de fev. 2025.

[5] BRASIL. Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977. Conteúdo disponível em: . Acesso em 09 de fev. 2025.

[6] COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1). Conteúdo disponível em: . Acesso em 09 de fev. 2025.

[7] SANTOS, Ramon Tomazela. FAJERSZTAJN. A amortização fiscal linear de ativo intangível com prazo de duração limitado - divergências entre os critérios contábeis e fiscais após a edição da Lei nº 12.973/2014. Conteúdo disponível em: . Acesso em 07 de fev. 2025. Artigo publicado no livro Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A - Controvérsias após a Lei n. 12973. Coords. Sérgio André Rocha, Vol. V. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2018, p. 77-106.

[8] Nos termos do inc. II do art. 2º do Decreto nº 5.798/06 (que regulamenta os incentivos fiscais da Lei do Bem), são consideradas pesquisa tecnológica e desenvolvimento de **inovação** tecnológica as se-

guintes atividades: (i) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores; (ii) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; (iii) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; (iv) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e (v) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou **inovação** tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

[9] Os ativos intangíveis, como por exemplo as marcas e patentes, recebiam o tratamento tributário conferido pelo art. 58 da Lei nº 4.506/64. A Lei nº 12.973/14, de maneira geral, estendeu esse tratamento para a amortização de todos os direitos classificados como intangível. Contudo, a nova legislação, ao invés de especificar a natureza do elemento patrimonial, direcionou a dedutibilidade para a amortização, exigindo que o ativo esteja in-

Continuação: Impactos da Lei do Bem no uso das amortizações de ativos intangíveis gerados internamente

trinsicamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços, nos termos do inc. III do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Tributário Pelo Ibet E Mestre Em Direito Tributário  
Pela Fgv-Sp.

Daniel Piga Vagetti É Advogado E Contador Atuante  
No Consultivo Tributário Especialista Em Direito

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade Intelectual**  
3, 6, 8

**Direitos Autorais**  
6, 8

**Pirataria**  
8, 10

**Entidades**  
8

**Inovação**  
11